



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001806/00-79
Recurso nº. : 147.070 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1998 a 1999
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Interessada : NORDESTE SUPERMERCADO LTDA.
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 108-09.054

OMISSÃO DE COMPRAS E OMISSÃO DOS REGISTROS DOS PAGAMENTOS NÃO COMPROVADA - Demonstrado pela autoridade de lançamento que houve a omissão dos registros de compras e a omissão de seus pagamentos, por vasta documentação obtida junto a terceiros (fornecedores), caracterizada está a omissão de receita correspondente.

Recurso de ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, KAREM JUREIDINI DIAS, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001806/00-79
Acórdão nº. : 108-09.054
Recurso nº. : 147.070
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Recife - PE, de sua decisão acostada aos autos às fls.2.414/2.420, a qual submete ao reexame necessário da exoneração do crédito tributário constituído pelo Auditor Fiscal em 04 de dezembro de 2000, Auto de Infração IRPJ e seus decorrentes PIS Contribuição Social e COFINS, por infrações apuradas no período de 31/03/1997 a 31/12/1998, conforme auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica fls. 05/32, lavrado contra a pessoa jurídica NOROESTE SUPERMERCADOS LTDA.

O Acórdão DRJ/REC nº. 12.279, prolatado em 20 de maio de 2005, julgando o lançamento improcedente foi assim ementado:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO APRECIÇÃO. DECISÃO DE MÉRITO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

OMISSÃO DE RECEITAS POR OMISSÃO DE COMPRAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO NÃO-REGISTRO DE PAGAMENTOS. Para a caracterização de omissão de receitas, não basta a comprovação do não-registro de compras e efetivo pagamento das mesmas. Além disso, há que restar comprovado que os atinentes recursos não foram registrados pelo contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS, CSLL, COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula. "

A matéria objeto do lançamento de ofício foi a omissão de receitas operacionais apuradas pela comprovação do não registro das compras e os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001806/00-79
Acórdão nº. : 108-09.054

pagamentos, nos assentamentos em empresa fiscalizada.

Além dos Autos de Infração, os auditores atuantes elaboraram o Demonstrativo de fls. 2.167/2.200, onde relacionaram as Notas Fiscais não registradas, e também lavraram o Termo de Verificação e de Encerramento de Ação Fiscal, doc.fls.2.383/2.389, relatando os fatos, as infrações e suas conclusões pelo trabalho fiscal.

Cientificada da exigência fiscal, a pessoa jurídica atuada apresentou sua impugnação em 09 de maio de 2001, doc. de fls.2395/2402, alegando em apertada síntese:

Em preliminar, que é insubsistente o lançamento porque a autoridade fiscal não indicou com clareza a lei formal infringida, restando maculado o princípio da legalidade e lesionado o direito do contraditório e ampla defesa.

No mérito, argui que meros indícios de falta de registro de compras de mercadorias não são motivos, nem por presunção, de omissão de receita, por não existir presunção legal que ampare tal imputação.

Que sem ter tido acesso aos registros contábeis da empresa e seu livro caixa, é indevida a acusação do fisco de que a empresa teria omitido receita operacional.

Não houve prova robusta de que o pagamento das compras, apuradas como não escrituradas pelo fisco, fora custeado com recursos mantidos à margem da tributação.

A Autoridade Administrativa, conduzindo seu voto para considerar improcedente o lançamento, escreveu (fls.2.419):

"Antes de mais nada, cumpre esclarecer que é pacífico o entendimento de que a falta de registro de notas fiscais de compras constitui-se em mero indício de omissão de receitas, não servindo, portanto, por si só, para caracterizá-la"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001806/00-79
Acórdão nº. : 108-09.054

E, continua a autoridade recorrente em seu voto:

"A partir da Lei nº. 9.430, de 1996, deu-se novo tratamento a tal assunto. Isto é, na tipificação do fato indiciário levou-se em conta, ou melhor, enfocou-se apenas a falta de registros de pagamentos, a teor do seu art. 40, que assim dispõe:

"Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita."(g.n)

16. Depreende-se, de somenos importância foi considerada a falta de registro de notas fiscais de entrada na composição da sobredita regra. Não quer isto dizer entretanto que tal fato deixou de ser indício na caracterização da omissão de receita. Ao eleger a falta de escrituração de pagamentos como fato indiciário, pretendeu o legislador, ao revés, alargar o campo de incidência da regra presuntiva, considerando a totalidade de pagamentos efetuados e não escriturados, sejam decorrentes de compras ou não.

17. No caso vertente, o auto de infração não foi fundamentado na sobredita regra presuntiva, malgrado versar sobre omissão de receitas decorrente de omissão de compras e concernir a anos-calendário posteriores a 1996, ou seja, já na vigência do supra mencionado dispositivo legal."

Para ao final concluir, julgando improcedente o lançamento:

"Por outro lado, não concordo inclusive que houve comprovação de que os citados pagamentos foram efetuados pela interessada. Os documentos acostados pelos autuantes, ou seja, os extratos bancários, fichas de cobrança, recibos, etc., todos advindos dos fornecedores, a meu ver, são insuficientes para isso. Entendo que para tal comprovação a investigação deveria ter sido acrescida da efetiva demonstração de que os atinentes recursos saíram dos cofres daquela, o que poderia ter sido feito, verbi gratia, por meio da análise de seus extratos bancários.

24. Em suma, não restou comprovada a falta de escrituração, por parte da interessada, dos recursos supostamente utilizados nos pagamentos das notas fiscais de compras em comento; tampouco (o que, inclusive, constitui-se em pressuposto lógico da primeira assertiva) restou comprovado que aqueles saíram de seus cofres. Em vista disso, não se há como acordar com a caracterização de omissão de receita proposta no auto de infração."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001806/00-79
Acórdão nº. : 108-09.054

Houve o recurso de ofício nos termos do Artigo 34 do Decreto 70.235/72 e de acordo com os limites da Portaria MF 375/2001.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'F' followed by a period and the initials 'Al.'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001806/00-79
Acórdão nº. : 108-09.054

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso obedece às formalidades legais, e dele tomo conhecimento.

A Delegacia de Julgamento determinou a exoneração do crédito tributário do contribuinte, em razão de que o fisco teria apurado de forma indevida a omissão de receita com base em presunção simples de que haveria compras não registradas, sem a devida comprovação que os recursos atinentes não foram registrados pela contribuinte, não tendo cabimento a autuação realizada.

Consta no Auto de Infração a seguinte descrição dos fatos:

"001 – OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE – COMPRA DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS. Omissão de receitas operacionais verificadas e quantificadas através da efetiva comprovação do não registro das compras/pagamentos, nos assentamentos fisco/contábeis da fiscalizada, de NOTAS FISCAIS de compras de mercadorias para revenda, conforme confirmam os Demonstrativos de fls. 2.167 a 2.200 e a vasta documentação inclusa nos autos do procedimento Fiscal."

O fisco elaborou o "Demonstrativo das Notas Fiscais não Registradas nos Assentamentos Fisco/Contábeis da Empresa no Curso dos Anos de 1997 e 1998", doc.fl.s.2.167/2.200, onde relacionou as respectivas notas fiscais, e totalizou estes valores mês a mês, sendo estes valores utilizados como base de cálculo do lucro presumido nos anos 1997 e 1998.

Foram assim capituladas as infrações e multa de ofício em 75% aplicada sobre os tributos devidos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001806/00-79
Acórdão nº. : 108-09.054

"Enquadramento Legal: Arts. 15 e 24, da Lei nº. 9.249/95; Art. 25, inciso I, da Lei nº. 9.430/96; Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96."

Segundo o caput dos citados diplomas legais, a base de cálculo foi o lucro presumido, temos a seguinte descrição, *"in verbis"*:

Lei 9.249/95:

"Art. 15º A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Art. 24º Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão."

E a Lei 9.430/96:

"Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período."

Conforme descrito pelos auditores no Termo de Encerramento da Ação Fiscal foram intimados diversos emitentes das Notas Fiscais (amostragem para apenas os relacionados às fls.235/270) para comprovação das mesmas, da efetiva entrega das mercadorias e do efetivo pagamento. O que foi constatado pelos documentos apresentados pelos intimados, e que foram acostados às folhas 309/1.954.

As conclusões dos Auditores esta descrita no referido termo, conforme abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001806/00-79
Acórdão nº. : 108-09.054

*"Assim, a amplitude das provas documentais acostadas ao procedimento fiscal (cópias das NOTAS FISCAIS não registradas, comprovantes de recebimentos das mercadorias (parte), comprovantes bancários de seus pagamentos, cópias das respectivas fichas de estoque etc), além das evidências lógicas que a referida documentação conduz e as circunstâncias materiais decorrentes, afastam qualquer incerteza, levando à plena e objetiva convicção da ocorrência do evento omissão de receita, de responsabilidade da empresa **NOROESTE SUPERMERCADOS LTDA.**" (fls.2.385 no 3º. parágrafo).....*

*Assim, consta do procedimento fiscal cópias das NOTAS FISCAIS não registradas pela empresa e de todos os demais documentos possíveis de localização, que comprovam a titularidade da empresa **NOROESTE SUPERMERCADOS LTDA**, nas operações de compra das mercadorias em questão, solicitados que foram, todos, através de respectivos Termos de Intimação Fiscal. Referidos elementos fiscais foram regularmente confrontados com os registros fiscais da empresa, ficando claramente evidenciada, como conseqüência, a referida **OMISSÃO DE RECEITA**, haja vista que as circunstâncias evidenciam, a partir de elementos de prova consistentes, que as citadas aquisições se deram com recursos existentes, até então, à margem da correspondente tributação. (fls.2.386, 5º parágrafo).....*

Restou claro, de acordo com a descrição do fisco e pelo levantamento fiscal, que a base da tributação foi pela "comprovação do não registro de compras/pagamentos nos assentamentos fisco/contábeis da fiscalizada", doc.flis.06.

Tanto na impugnação da contribuinte, nos documentos juntados pela autoridade de lançamento, bem como nas razões de decidir da autoridade julgadora de primeira instância, ficou demonstrado que houve o fornecimento das mercadorias por Notas Fiscais, diversos comprovantes de entrega das mercadorias, e os efetivos pagamentos destes fornecimentos por via bancária. Foram repetidas compras nos mesmos fornecedores, em uma seqüência comercial incontestável.

O entendimento da Autoridade Administrativa "a quo" de que não foi demonstrado pela Autoridade de Lançamento que a omissão de compras, e a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10435.001806/00-79
Acórdão nº. : 108-09.054

omissão de pagamentos, não ficaram caracterizadas pela ausência da comprovação da origem dos tais recursos não pode ser.

Diante dos fatos apurados pelo fisco, da farta documentação acostada, e ausência de provas em contrário pela autuada, tenho como correto a apuração da omissão de receita.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de ofício interposto, para restabelecer a exigência tributária constituída pelos autos de infração.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES